



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LE CARD

Edital de Pregão Eletrônico 02/2023

Processo Administrativo n.º28/2023

AO SENHOR SANDRO LUIZ ZACHÉ
ANALISTA DE LICITAÇÃO

Em resposta aos pedidos propostos na impugnação da empresa LE CARD segue abaixo as Contrarrazões:

1. Primeiramente, o Edital não é exclusivo à participação de ME/EPP. Nem há previsão em Lei que vede a participação destas empresas. O que existe na Lei são exigências para a participação das ME/EPP, conforme diz claramente o artigo 4º da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

1.1 É equivocada a interpretação da empresa, pois em nenhum momento há previsão no Edital a exclusividade para ME/EPP no critério de desempate. O item 7.25 simplesmente atende ao direito de preferência como previsto no artigo 4º da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

“7.25 Não havendo microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei 14.133, de 2021 e no artigo 131 do Ato da Mesa nº 06/2023.”

1.2 Cumpre destacar que a Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 não **EXCLUIU A PREFERÊNCIA** para ME/EPP, pois vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo NÃO SÃO APLICADAS:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifo nosso)

1.3 Conforme podemos observar, o **§ 1º do artigo 4º da Lei 14.133/21** deixa bem claro os casos de **não haver tratamento diferenciado para EPP/ME nas licitações.**

1.4 No caso de empate de taxa zero entre todos os participantes, inclusive seu houver a participação de EPP/ME, não haverá possibilidade de empate ficto (5%) previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2026.

1.5 Mesmo que haja a participação de ME/EPP que atendam aos requisitos mencionados no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, é bastante obvio que, se todos empatarem com taxa zero, não há o que se falar em desempate por preferência, pois não há como se calcular porcentagem sobre 0 (zero).

1.6 Portanto, havendo empate de taxa zero entre todos os participantes, o critério de desempate será aplicado o **disposto no artigo 60 da Lei 14.133/2021**. Persistindo o empate, o critério de desempate será por sorteio (vide Edital).

2. Considerando o pedido para a remoção da exigência de comprovação de rede credenciada através de documento que demonstre, de forma inequívoca, que existe uma relação contratual entre o estabelecimento comercial e a contratada, o referido pedido carece de fundamentação.

2.1 A comprovação da rede credenciada é admitida pelo TCESP, conforme TC-014071.989.23-0, TC-000376.989.19-0; TC-000446.989.19-6; TC-000479.989.19-6. A Administração Pública tem que ter segurança quanto ao cumprimento da obrigação contratada.

2.1.1 O que é vedada é a concessão de prazo exíguo para a comprovação. A demonstração da rede credenciada pode se dar por qualquer meio inequívoco, não necessariamente com a apresentação dos contratos firmados. Pode ser uma declaração da própria empresa que, se falaciosa, sofrerá as penalidades legais ou outro meio, como portfólios ou afins. Certo é que a comprovação deve ser inquestionável.

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação.

Atenciosamente,

Salto, em 14 de setembro de 2023

Luiz Gustavo Milharini
Coordenador Departamento de Licitação